



PROCESSO Nº	2.040-0/2014
INTERESSADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
EMBARGANTE	W. FERNANDES – COMÉRCIO E SERVIÇO - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA – OAB/MT 12.572
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, verifico que os Embargos de Declaração cumpriram todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007, uma vez que sua apresentação ocorreu dentro do prazo estipulado e a embargante foi afetada pela decisão recorrida. Portanto, legítima para o feito.

Em suas razões recursais a empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME, alegou omissão e contradição no Acórdão nº 357/2017-TP, proferido em sede de Recurso Ordinário e exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Nesse sentido, importante destacar a determinação do art. 270, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), descrito a seguir:

*“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:
III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.” (Sem destaque no original)*

Dessa forma, o Regimento Interno deste Tribunal determina e delimita os pressupostos dos embargos de declaração, definindo que são cabíveis exclusivamente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, cumulativa ou alternativamente, nos termos do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 270, inciso III, do RI-TCE/MT.



No caso dos autos, verifica-se que a Embargante **almeja discutir mérito** na peça interposta. Contudo, os embargos de declaração não podem ser utilizados para reexame de fatos e provas, com o intuito de modificar o julgado sem apontar efetiva omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Portanto, o que se pretende discutir neste caso está relacionado ao mérito da decisão, o que demanda o manejo do recurso apropriado.

Acerca da inconsistência suscitada, cumpre trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) - proferido no Acórdão nº 3196/2007- Segunda Câmara. Vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. *Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.*

2. ***Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal”.*** Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara. (Destaquei)

Assim, ao analisar as razões apresentadas pela Embargante, verifico que não houve omissão ou contradição no acórdão recorrido, de modo que **decisão embargada determinou:**

- a) Exclusão da condenação dos recorrentes e da empresa Construtora Dimension e A.F. dos Santos ao ressarcimento de dano ao erário, bem como do pagamento de multa proporcional ao dano e;
- b) **Instauração de Tomada de Contas Ordinária para apurar:**
 - 1) se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, analisado na irregularidade de nº 22, referentes às notas fiscais nºs 10, 13, 14,



15, 18, 20, 21, 23, 24 e 25, cujo montante pago foi de R\$ 500.581,64 (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos; e,

2) **se houve ou não a efetiva prestação dos serviços, das despesas referentes às notas fiscais nºs 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22 e 23**, emitidos pela Construtora Dimension, e das notas fiscais nºs 2, 3, 4, 5 e 6, emitidas pela empresa A.F. dos Santos.

Assim, consta no voto vista (documento digital nº 244426/2017) acolhido por este Relator, que a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada para verificar a regularidade das liquidações das despesas das notas fiscais atestadas e dos respectivos relatórios de execução contratual.

Por tais motivos, os argumentos do recorrente não possuem fundamentação apta para alterar a decisão embargada, uma vez que a instauração de Tomada de Contas Ordinária objetiva a análise da prestação dos serviços envolvendo as notas fiscais supracitadas.

Desse modo, o inconformismo do recorrente não pode ser discutido nesta espécie recursal, eis que incabível em sede de embargos de declaração, **inexistindo qualquer omissão ou contradição** na decisão em apreço, mas **apenas irresignação** com o resultado de mérito do processo.

Com efeito, coaduno com a posição do Ministério Público de Contas no sentido de que a decisão **contida no Acórdão nº 357/2017 -TP deve ser mantida integralmente.**

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho** o Parecer Ministerial



nº **5.942/2017**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **conheço** os Embargos de Declaração opostos pela empresa W. Fernandes – Comércio e Serviço – ME, por intermédio do seu Advogado, Dr. Carlos Eduardo Pereira Braga, OAB/MT 12.572, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno do TCE-MT e, **no mérito, VOTO** pelo não **PROVIMENTO** ao recurso Embargos de Declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 357/2017 – TP, por seus próprios termos e fundamentos.

É como voto.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2018.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013